

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008)

Altera o art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.895/2007 objetiva estender ao consumo de energia elétrica que se verifique na atividade de pesca artesanal os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, atualmente aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, concedidos sobre o consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, definido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Apenso à proposição principal tramita o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008, de autoria do Deputado ILDERLEI CORDEIRO, que altera o mesmo dispositivo da Lei nº 10.438/2002 para estender os supracitados descontos especiais nas tarifas de energia elétrica ao consumo verificado nas

atividades de conservação do pescado por cooperativas e colônias de pescadores.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao examinar a matéria, a CAPADR, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.895/2007 e, considerando idênticas as proposições, com base no critério da antecedência, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.907/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ZÉ GERARDO, e do Relator Substituto, Deputado ZONTA.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São indubitavelmente nobres e meritórias as intenções dos ilustres autores das proposições em exame, que pretendem propiciar condições para que aqueles que se dedicam à pesca artesanal, seja ela realizada nos rios que cortam o nosso País, ou no nosso vasto litoral, possam romper a barreira da pobreza e do subdesenvolvimento a que estão submetidos.

É missão do Estado incentivar a expansão da indústria rural, dando condições para que os trabalhadores se fixem no campo, produzam riquezas, consumam produtos industrializados e contribuam, cada

vez mais efetivamente, para a economia do País. A nosso ver, a aquicultura e a pesca artesanal se inserem nesse conjunto de atividades rurais que devem ser incentivadas.

A aquicultura, justificadamente, está enquadrada na estrutura tarifária do setor de energia elétrico brasileiro como atividade rural e já dispõe de incentivo na tarifa de energia elétrica, no consumo que se verifique em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, conforme definido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Diferentemente da aquicultura, que emprega a energia elétrica para bombeamento de água para os tanques criadouros, e em atividades de filtragem e oxigenação que visam preservar a qualidade da água utilizada, a pesca artesanal utiliza a energia elétrica para a produção de gelo e para a armazenagem do pescado.

Assim, para apoiar a pesca artesanal, o Governo Federal, por intermédio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR vem desenvolvendo projetos de apoio que, entre outras ações, prevêem a construção de fábricas de gelo para servirem às colônias de pescadores artesanais existentes no País.

Por serem implantadas em áreas distantes dos grandes centros, e por serem de pequeno porte, tais fábricas de gelo, de acordo com a estrutura tarifária de energia elétrica vigente, certamente, serão enquadradas na subclasse indústria rural, cuja tarifa já apresenta expressiva redução em relação às demais classes de consumo.

Consequentemente, não obstante as boas intenções dos autores das proposições em exame as alterações sugeridas no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, são desnecessárias, pois a energia elétrica empregada na atividade de pesca artesanal, primordialmente na fabricação de gelo, de acordo com a estrutura tarifária vigente, já usufrui de expressiva redução em relação às demais classes de consumo.

Ademais, o desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável à aquicultura, que as proposições em exame pretendem estender à atividade de pesca artesanal, é limitado a um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, que se mostra inadequado para o processo de

fabricação de gelo e conservação de pescado a ser empregado pelas colônias de pesca artesanal.

Com base em todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do PL nº 1.895, de 2007, e do PL nº 2.907, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCOS LIMA
Relator